

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A vedação à participação de consórcios no presente certame encontra amparo no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite tal restrição desde que devidamente justificada no processo licitatório. A justificativa se fundamenta na necessidade de resguardar a eficiência administrativa, a celeridade e a simplicidade da gestão contratual. A participação de consórcios, embora permitida pela legislação, tende a gerar maior complexidade na fiscalização, no acompanhamento da execução contratual e na responsabilização das partes envolvidas, o que pode comprometer o adequado atendimento do interesse público. Além disso, a formação e o registro formal do consórcio após a adjudicação, bem como a exigência de análise conjunta de documentos e responsabilidades, frequentemente implicam em atrasos e dificuldades operacionais. Considerando que os objetos licitados por esta Administração podem ser plenamente atendidos por empresas individualmente constituídas, sem prejuízo à competitividade ou à ampla participação de interessados, entende-se como razoável e proporcional a vedação à participação de consórcios, conforme autorizado pela legislação vigente.

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO DE RESERVA DE COTA PARA ME/EPP

O objeto da presente contratação consiste na **aquisição de veículos automotores tipo utilitário esportivo, com tração 4x4, elevada capacidade off-road e requisitos técnicos específicos**, destinados ao atendimento das demandas logísticas e operacionais da Secretaria de Estado da Educação, especialmente em regiões de difícil acesso como as comunidades quilombolas Kalunga. A Lei Complementar nº 123/2006 prevê, em seus arts. 47 e 48, o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante a possibilidade de disputa exclusiva ou reserva de cotas. Todavia, o art. 49 da mesma Lei estabelece hipóteses em que tais disposições não se aplicam.

No caso concreto, considerando a **alta complexidade técnica do objeto** e o **elevado valor unitário da contratação (R\$ 700.918,60 por veículo)**, constata-se que a reserva de cota não se revela adequada. Isso porque a política em questão se destina a fomentar a participação de ME/EPP em contratações de bens e serviços de fornecimento amplo no mercado, o que não se compatibiliza com aquisições de natureza altamente especializada e de elevado vulto.

Assim, a dispensa da reserva de cota encontra respaldo no art. 49 da LC nº 123/2006, assegurando-se, no presente certame, a ampla competitividade entre os fornecedores aptos e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

AURIZETE DA SILVA REZENDE
Agente de Contratação
Secretaria de Estado da Educação

GOIANIA, 16 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **AURIZETE DA SILVA REZENDE, Pregoeiro (a)**, em 22/09/2025, às 13:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79770415** e o código CRC **DAAB500B**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005021123



SEI 79770415